



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATA DE CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA
REALIZADA NA 4ª VARA DO TRABALHO
DE PORTO VELHO
NOS DIAS 25 e 26/06/2007

Às oito horas do dia vinte e cinco de junho de dois mil e sete, foi dado início à Correição Ordinária, na forma do disposto pelos artigos 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e 21, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho, situada na Rua Prudente de Moraes, 2313, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Em função corregedora, o Excelentíssimo Senhor Juiz CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e sua equipe correicional, integrada pelos servidores Romário Botelho dos Santos e Diego Pereira Bezerra, que foram recebidos pelo Excelentíssimo Juiz SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA, no exercício da titularidade, pelo Diretor de Secretaria, em substituição, Senhor VITOR ANTÔNIO FERNANDES FILHO, e pelos servidores: Alexandre Passos Nascimento, Andréa Cristianne Barros de Oliveira, Carlos Augusto Cipriano dos Santos, Deolinda Mendes Machado, Eldo Oliveira Alves Silva, Elivanda Costa Pinheiro Carmo, Carlos Henrique dos Reis, Geovani Lima Feitosa, Maria Janete de Oliveira Balthazar, Maria Suely Carvalho de Mesquita, Mário Quiyoshi Marubayashi, Meire Nalva Marques Nascimento, Wanderley José de Aquino e Ubaldo Vital dos Santos. O Juiz-Corregedor falou aos servidores sobre o objetivo da correição e, em seguida, deu início aos trabalhos correicionais. 1) LIVROS OBRIGATÓRIOS - Registra-se que esta unidade judiciária não está utilizando os livros obrigatórios previstos no art. 43 do PGC, uma vez que os mecanismos de controle efetuados por meio dos aludidos livros já estão disponibilizados eletronicamente, o que possibilitou a substituição. 2) PROCESSOS - Ritos ordinário e sumaríssimo: no corrente ano, até o dia vinte e cinco de junho de dois mil e sete, foram ajuizadas 463 (quatrocentas e sessenta e três) ações trabalhistas, das quais 300 (trezentas) são submetidas ao rito sumaríssimo, além de recebidas 92 (noventa e duas) cartas precatórias e 01 (uma) carta de ordem, como se observa no sistema de acompanhamento processual de 1ª instância desta Vara. Passou-se ao exame dos seguintes processos: 2.1) Fase de Conhecimento – Foram examinados os seguintes processos: 0479.2007.004.14.00-8; 0355.2007.004.14.00-2; 0378.2007.004.14.00-7; 0428.2007.004.14.00-6; 0482.2007.004.14.00-1; 0487.2007.004.14.00-4; 0448.2007.004.14.00-7; 0318.2007.004.14.00-4; 0516.2007.004.14.00-8; 0512.2007.004.14.00-0; 0509.2007.004.14.00-6; 0510.2007.004.14.00-0; 0507.2007.004.14.00-7; 0518.2007.004.14.00-7; 1286.2006.004.14.00-3; 0520.2007.004.14.00-6; 0522.2007.004.14.00-5; 0523.2007.004.14.00-0; 0312.2007.004.14.00-7; 0513.2007.004.14.00-4; 0511.2007.004.14.00-5; 0508.2007.004.14.00-1; 0524.2007.004.14.00-4; 0519.2007.004.14.00-1; 1087.2005.004.14.00-4; 0299.2007.004.14.00-6; 0525.2007.004.14.00-9; 0533.2007.004.14.00-5; 0529.2007.004.14.00-7; 0538.2007.004.14.00-8; 0540.2007.004.14.00-7; 0542.2007.004.14.00-6; 0528.2007.004.14.00-2; 0534.2007.004.14.00-0; 0536.2007.004.14.00-9; 0530.2007.004.14.00-1; 0478.2006.004.14.00-2; 0543.2007.004.14.00-0; 0535.2007.004.14.00-4; 0552.2007.004.14.00-1; 0553.2007.004.14.00-6; 0469.2007.004.14.00-2; 0539.2007.004.14.00-2; 0824.2006.004.14.00-2; 0446.2007.004.14.00-8; 0452.2007.004.14.00-5; 0389.2007.004.14.00-7; 0455.2007.004.14.00-9; 0351.2007.004.14.00-4; 0221.2007.004.14.00-1; 1278.2006.004.14.00-7; 0290.2007.004.14.00-5; 0595.2006.004.14.00-6; 0420.2007.004.14.00-0; 0319.2007.004.14.00-9; 0298.2007.004.14.00-1; 0014.2007.004.14.00-4; 1261.2006.004.14.00-0; 0704.2203.004.14.00-2; 0091.2007.004.14.00-7; 0440.2005.004.14.00-9; 0078.2006.004.14.00-7; 0458.2007.004.14.00-2; 0632.2006.004.14.00-6; 0387.2002.004.14.00-8;

0962.2004.004.14.00-0; 0353.2007.004.14.00-3 e 1281.2006.004.14.00-0. Pelo exame dos processos supra, concluiu o Juiz-Corregedor pela parcial regularidade dos procedimentos e atos processuais praticados pela Vara do Trabalho, pelo que foram registradas, ao final, as recomendações pertinentes. 2.2) Fase de Execução - Foram examinados os seguintes processos: 0951.2006.004.14.00-1; 0257.2007.004.14.00-5; 0138.2007.004.14.00-2; 1076.2006.004.14.00-5; 1213.2006.004.14.00-1; 1237.2006.004.14.00-0; 1056.2006.004.14.00-4; 0743.2005.004.14.00-1; 0599.2003.004.14.00-1; 0058.2006.004.14.00-6; 1136.2003.004.14.00-7; 0390.2006.004.14.00-0; 0681.2006.004.14.00-9; 1193.2006.004.14.00-9; 0976.2006.004.14.00-5; 0728.2006.004.14.00-4; 1090.2001.004.14.00-4; 1088.2001.004.14.00-5; 0795.2006.004.14.00-9; 0690.2006.004.14.00-0; 1959.1993.004.14.00-0; 0474.1995.004.14.00-0; 0447.1995.004.14.00-8; 0438.1995.004.14.00-7; 0446.1995.004.14.00-3; 0428.1995.004.14.00-1; 0489.1995.004.14.00-9; 0484.1995.004.14.00-6; 0990.2004.004.14.00-7; 0627.2003.004.14.00-0; 0508.2005.004.14.00-0; 0353.1998.004.14.00-1; 1098.2001.004.14.00-0; 0871.1996.004.14.00-3; 0911.2006.004.14.00-0; 1135.2006.004.14.00-5; 0016.2007.004.14.00-6; 1119.2005.004.14.00-5; 0696.2005.004.14.00-6; 0788.2005.004.14.00-6; 0052.2002.004.14.00-5; 0275.2004.004.14.00-4; 0298.2005.004.14.00-0; 0950.2004.004.14.00-5; 0869.2005.004.14.00-6; 0992.2006.004.14.00-8; 0963.2005.004.14.00-5; 0276.2005.004.14.00-0; 1119.2003.004.14.00-3; 0965.2006.004.14.00-5; 0549.2006.004.14.00-7; 0321.2006.004.14.00-7; 0653.2005.004.14.00-0; 0320.2006.004.14.00-2; 0065.2007.004.14.00-9; 0969.2005.004.14.00-2; 0932.2004.004.14.00-3; 0560.2006.004.14.00-7; 0677.2004.004.14.00-9; 0333.2005.004.14.00-0; 1060.2006.004.14.00-2; 0881.2006.004.14.00-1; 0102.2005.004.14.00-7; 0467.2004.004.14.00-0; 0475.2005.004.14.00-8 e 0621.2003.004.14.00-3. Também foram examinadas as cartas precatórias executórias: 0698.2006.004.14.00-6; 0274.2007.004.14.00-2; 0130.2007.004.14.00-6; 0396.2007.004.14.00-9; 0471.2007.004.14.00-1; 0035.2007.004.14.00-2; 0521.2007.004.14.00-0; 0089.2007.004.14.00-8; 0387.2007.004.14.00-8 e 0191.2005.004.14.00-1. Na fase executória, pode-se constatar que os procedimentos adotados pela Vara inspecionada também atendem parcialmente às normas legais que regem o processo de execução, pelo que foram inseridas as recomendações no campo próprio. 2.3) Acordos - Foram examinados os seguintes processos: 0140.2007.004.14.00-1; 0477.2007.004.14.00-9; 0468.2007.004.14.00-8; 0185.2007.004.14.00-6; 0136.2007.004.14.00-3; 0820.2004.004.14.00-2; 0283.2007.004.14.00-3; 1222.2006.004.14.00-2; 0110.2007.004.14.00-5 e 0838.2006.004.14.00-6. Do exame de processos com acordos homologados, concluiu-se pela parcial regularidade dos procedimentos e atos processuais praticados pela Vara do Trabalho. 2.4) Arquivados - Verificou-se, no arquivo definitivo desta Vara do Trabalho, por amostragem, os processos a seguir discriminados: 1005.2006.004.14.00-2; 0731.2005.004.14.00-7; 0925.2006.004.14.00-3; 0491.2006.004.14.00-1; 0735.2005.004.14.00-6; 0990.2005.004.14.00-8; 1189.2006.004.14.00-0; 0317.2006.004.14.00-9; 0570.2006.004.14.00-2 e 1018.2006.004.14.00-1. 3) PRAZOS - 3.1) Do Juiz - 3.1.1) Sentenças: O prazo médio para prolação de sentenças tem sido de nove (09) dias, contado do encerramento da instrução, assim estando em consonância com o previsto no inciso II do art. 189 e art. 456, ambos do Código de Processo Civil. O prazo médio para a entrega da prestação jurisdicional tem sido de 62 (sessenta e dois) dias, contado do ajuizamento da ação até a publicação da sentença; 3.1.2) Despachos: O prazo médio tem sido de 04 (quatro) dias, o que não atende às disposições contidas no inciso I do art. 189 do CPC; 3.2) Da Secretaria - 3.2.1) Cumprimento e conclusão: Tem sido de 08 (oito) dias o prazo médio para cumprimento de determinação contida em despacho, e de 07 (sete) dias para conclusão. Portanto, em dissonância com o disposto no art. 190 do CPC, pelo que será objeto de recomendação em item específico; 3.2.2) Liquidação de sentenças e/ou manifestação do assistente-chefe do setor de cálculos: O prazo médio de permanência dos processos neste setor é de 09 (nove) dias, sendo que, nesta data, há 36 (trinta e seis) processos aguardando pela elaboração de cálculos; 3.2.3) Cumprimento de mandados judiciais: O prazo médio para cumprimento tem sido de 16 (dezesesseis) dias para citação e de 17 (dezesete) dias para penhora, o que não atende as disposições legais, pelo que será procedida recomendação em item próprio. 4) AUDIÊNCIAS - O prazo médio para realização da audiência inaugural, desde o ajuizamento da ação, tem sido de, aproximadamente, 18 (dezoito) dias no rito sumaríssimo e de 19 (dezenove) dias no rito ordinário. Esta Vara do Trabalho está realizando uma média de 109 (cento e vinte e oito)

audiências por mês. 5) RECOMENDAÇÕES - Pelo Juiz-Corregedor foram consignadas à Vara do Trabalho, por intermédio do Diretor de Secretaria, ressaltando-se a necessidade de observação sistemática do Provimento nº 003/2004, as seguintes recomendações: 5.1) O exame dos autos do Processo nº 0992.2006.004.14.00-8 revelou que no termo de atermação verbal às fls. 02/04, consta a denominação da razão social da empresa reclamada Tamoyo Construções e Terraplanaplanagens Ltda. Por ocasião da lavratura do termo de audiência às fls. 10/11 fora consignada a denominação da reclamada Tamoyo Construções e Terraplemagens Ltda, divergindo do contido nos documentos às fls. 12/16. De outro lado, levando-se em conta o que se encontra estabelecido no contrato social e carta de preposição (fl. 12/16), recomenda-se à Secretaria da Vara que retifique a autuação, bem como comunique esta situação ao Setor de Distribuição de Feitos de 1ª Instância do Fórum Trabalhista de Porto Velho, de modo a corrigir os registros contidos no Sistema de Acompanhamento Processual, uma vez que a notificação inserta à fl. 08, também apresenta divergência quanto a forma correta da denominação da aludida reclamada. Constatou-se, ainda, neste feito o prazo bastante elástico para cumprimento da determinação contida no despacho, haja vista que a petição fora protocolizada no dia 15/05/2007 e o despacho proferido no dia 18/05/2007, entretanto, a Secretaria da Vara somente elaborou o ato intimatório para cumprimento no dia 11/06/2007, quando já havia decorrido quase 30 (trinta) dias, a contar da apresentação do pedido, motivo pelo qual se recomenda à Secretaria da Vara que imponha maior rapidez na prática dos atos processuais, para que fatos como este não mais ocorram. 5.2) Verificou-se nos autos do Processo nº 0871.1996.004.14.00-3 que no termo de encerramento do II volume constou que o aludido volume contém 447 folhas, quando o correto seria 448, por ser aquela folha o último documento ali contido. Adiante, observa-se nestes autos, que no termo de encerramento do III volume, consignou-se que o IV volume iniciaria à fl. 703, quando o correto seria à fl. 702, pois não é computada para efeito de numeração a capa dos volumes novos, conforme previsto no art. 65, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Diante dos fatos acima apontados, recomenda-se à Secretaria da Vara que retifique a ordem numérica das folhas dos autos, bem como, em casos análogos, observe cumpra rigorosamente a norma acima mencionada. 5.3) Observa-se nos autos do Processo nº 0950.2004.004.14.00-5, a realização de apensamento do Processo nº 0472.2005.004.14.00-4 (Ação Cautelar de Arresto Incidental), na qual fora exarado despacho à fl. 88 verso, no dia 24/11/2006, determinando o cumprimento do despacho à fl. 83 verso, que determina a certificação da existência de pendência de custas processuais nos autos principais, bem como o arquivamento do feito. No entanto, tendo decorrido mais de 06 (seis) meses, a contar da determinação nenhuma providência fora adotada pela Secretaria da Vara, pelo que se recomenda o cumprimento imediato, atendendo ao comando processual. Constatou-se, mais, a existência de despacho à fl. 218, datado de 11/12/2006, determinando a intimação da exequente, o que já decorreu mais de 06 (seis) meses, mas a Secretaria da Vara sequer elaborou o ato intimatório para cumprimento, razão pela qual fica caracterizado a falta de observância da Secretaria quanto aos comandos processuais emanados do Juízo, pelo que se reforça a necessidade de cumprimento, com a urgência que o caso requer, de modo a prestigiar a celeridade processual sempre ressaltada no âmbito desta Justiça Especializada. 5.4) Constatou-se nos autos do Processo nº 0275.2004.004.14.00-4, a existência de determinação exarada pelo Juízo, no dia 23/11/2006 (fl. 280), para que a Secretaria cientificasse o exequente. No entanto, quando já decorrido mais de 06 (seis) meses nenhuma providência fora realizado pela Secretaria da Vara com esta finalidade, pelo que deverá ser cumprida a determinação imediatamente, sob pena de caracterização de desídia do servidor, em razão de outros fatos igualmente identificados. 5.5) Observou-se nos autos do Processo nº 0275.2004.004.14.00-4, a ausência do termo de encerramento do I

volume, violando o previsto no art. 65 do Provimento Geral Consolidado, bem como se constatou a falta das folhas 98 a 200, sem nenhuma certificação esclarecendo este fato, razão pela qual se recomenda à Secretaria da Vara a regularize os atos acima apontados. 5.6) Em alguns processos examinados nesta atividade correicional, constatou-se irregularidades, nos exatos termos a seguir transcritos: no Processo nº 0963.2005.004.14.00-5 (numeração indevida na capa dos autos, violando o art. 55 do PGC); no Processo nº 1019.2003.004.14.00-3 (erro de numeração, a partir de fl. 113); no Processo nº 0653.2005.004.14.00-0 (erro de numeração, a partir de fl. 564); no Processo nº 0871.1996.004.14.00-3 (uso indevido de numeração acrescida de letra do alfabeto, à fl. 190-A, infringindo o art. 59 do PGC, o que implica no erro de numeração, a partir de folha 191. Além disso, a inversão das folhas 1057 e 1058); no Processo nº 0091.2007.004.14.00-7 (termo de encerramento do I volume sem receber a numeração de folha, violando o art. 65 do PGC e o erro de numeração, a partir de fl. 710); no Processo nº 0353.1998.004.14.00-1 (erro de numeração, a partir de fl. 361); no Processo nº 0990.2004.004.14.00-7 (inversão da numeração, às fls. 272 e 273 e erro de numeração, a partir de fl. 178); no Processo nº 0627.2003.004.14.00-0 (erro de numeração, a partir de fl. 35); no Processo nº 0298.2007.004.14.00-1 (falta de numeração da contracapa da Carta Precatória (fls. 150/200), violando o art. 114, parágrafo único, do PGC, e também a falta de termo de juntada da deprecata); no Processo nº 1135.2006.004.14.00-5 (falta de autuação da fase de execução); no Processo nº 0016.2007.004.14.00-6 (falta de autuação da fase de execução); no Processo nº 1019.2005.004.14.00-5 (erro de numeração, a partir de fl. 19); no Processo nº 0696.2006.004.14.00-6 (erro de numeração, a partir de fl. 04); no Processo nº 0788.2005.004.14.00-6 (erro de numeração, a partir de fl. 26); no Processo nº 0052.2002.004.14.00-5 (inversão da numeração, a partir de fl. 341 e erro de numeração, a partir de fl. 458); no Processo nº 0389.2007.004.14.00-7 (erro de numeração, a partir de fl. 15); no Processo nº 0595.2006.004.14.00-6 (erro de numeração, a partir de fl. 16) e falta de numeração da contracapa da Carta Precatória, às fls. 594/694, violando o art. 114, parágrafo único, do PGC); no Processo nº 0420.2007.004.14.00-0 (erro de numeração, a partir de fl. 11); no Processo nº 0126.2006.004.14.00-0 (falta de numeração na contracapa da Carta Precatória, às fls. 55/67, violando o art. 114, parágrafo único, do PGC); no Processo nº 1281.2006.004.14.00-0 (erro de numeração, a partir de fl. 167); no Processo nº 1136.2006.004.14.00-7 (erro de numeração, a partir de fl. 213); no Processo nº 1193.2006.004.14.00-9 (erro de numeração, a partir de fl. 48); no Processo nº 0728.2006.004.14.00-4 (erro de numeração, a partir de fl. 33); no Processo nº 0318.2007.004.14.00-4 (erro de numeração, a partir de fl. 58); no Processo nº 1237.2006.004.14.00-0 (erro de numeração, a partir de 10); no Processo nº 0743.2005.004.14.00-1 (erro de numeração, a partir de fl. 243); no Processo nº 0525.2007.004.14.00-9 (falta de carimbo em branco à fl. 12 verso); no Processo nº 0469.2007.004.14.00-2 (erro de numeração, à fl. 16); no Processo nº 0824.2006.004.14.00-2 (erro na certidão de encerramento do IV volume. Observou-se a existência de espaço para ser preenchido sem registro do número do volume encerrado e o equívoco na numeração do V volume); no Processo nº 0524.2007.004.14.00-4 (falta de carimbo em branco nos versos das folhas 27/49 e 127); nos autos da CPE nº 0471.2007.004.14.00-1 (equívoco na numeração de folhas 02/07, infringindo o art. 59, § 1º, do PGC); nos autos da CPE nº 0698.2006.004.14.00-6 (falta de assinatura de servidor, à fl. 06, e erro na numeração, a partir de fl. 18) e nos Processos nºs 0491.2006.004.14.00-1, 0925.2006.004.14.00-3, 1018.2006.004.14.00-1, 0731.2005.004.14.00-7, 1005.2006.004.14.00-2 e 0570.2006.004.14.00-2 (falta de autuação da fase de execução). Assim sendo, recomenda-se à Secretaria da Vara que regularize os atos processuais acima assinalados, de modo a retratar com segurança a prática processual. 5.7) Como forma de demonstração da morosidade da Secretaria da Vara para o cumprimento dos autos processuais, destaca-se nesta oportunidade

as situações a seguir: quanto aos autos da CPE nº 0130.2007.004.14.00-6, verificou-se que esta fora encaminhada ao setor de execução em 12/02/2007. No entanto o expediente somente foi cumprido em 19/03/2007, quando já decorrido 22 (vinte e dois) dias; no tocante a CPE nº 0035.2007.004.14.00-2, esta foi encaminhada ao setor de execução no dia 18/01/2007, tendo sido elaborado o mandado de penhora, avaliação e averbação no dia 07/03/2007, quando já havia decorrido 30 (trinta) dias, a contar da determinação. Neste mesmo processo, a Oficial de Justiça demorou 30 (trinta) dias para cumprir o aludido mandado; no Processo nº 0969.2005.004.14.00-2, consta à fl. 119 verso, despacho datado de 30/11/2006, determinando a expedição de mandado de penhora. Em 09/03/2007, a Secretaria submeteu conclusos os autos, após 53 (cinquenta e três) dias, informando que o imóvel indicado encontra-se situado em outra localidade; igualmente no Processo nº 1060.2006.004.14.00-2, observou-se a demora de 25 (vinte e cinco) dias, para a elaboração de informação, consignando-se que o imóvel indicado para penhora encontra-se localizado em outra localidade e nos autos do Processo nº 0881.2006.004.14.00-1, verificou-se a demora de 29 (vinte e nove) dias, para a expedição da Carta Precatória Executória. Nos autos do processo 00471.2007.004.14.00-1, Carta Precatória Executória contra Viação Âmbar Ltda e Oscar Hilton de Andrade a Sra. Oficiala de Justiça certificou que compareceu ao local indicado no mandado e não encontrou a empresa e nem o sócio e que o local é um imóvel modesto localizado em área de invasão. É do conhecimento público, pelo menos em Porto Velho, que o Sr. Oscar Ilton de Andrade, ex-deputado federal por este Estado de Rondônia, efetivamente é sócio de outras empresas de transporte público urbano e seu endereço pode ser facilmente encontrado, desde que diligenciado corretamente. É verdade, que não se trata de ato de ofício, mas o meirinho consciente de sua importância para a resolução dos mandados que lhe são confiados, certamente deverá efetuar todas as diligências necessárias para tal fim. Infelizmente, não é o que se verificou no caso em tela. Em razão das situações acima indicadas, recomenda-se à Secretaria da Vara que imponha maior celeridade processual, uma vez que nenhum motivo existe para tanta demora no cumprimento dos atos processuais, fatos estes que poderão ensejar apuração de responsabilidade dos servidores desta unidade jurisdicionada e também aos senhores oficiais de justiça que envidem todos os esforços necessários para o fiel cumprimento de suas atribuições. 5.8) Observou-se nos autos do Processo nº 1278.2006.004.14.00-7, no termo de audiência de fls. 23/24, acordo firmado entre o reclamante e a primeira reclamada, para pagamento do valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mais a obrigação de fazer. Ocorre que o Juiz ao homologar o acordo previu a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, após os quais cumprido os seus termos o processo seria arquivado, e se acaso inadimplido, seria a reclamação reincluída em pauta para instrução do feito, tendo em vista que o segundo reclamado Estado de Rondônia, através de sua Procuradora não poderia subscrever o acordo proposto pela primeira reclamada. Inadimplido o acordo, o processo fora incluído em pauta e sentenciado, estando aguardando o julgamento do recurso ordinário interposto pelo ente público. Registra-se que o acordo firmado nestes termos sob condição suspensiva de um eventual inadimplemento viola o art. 831, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece que os acordos homologados têm força de decisão definitiva, podendo ter ocorrido ainda erro na estatística dos feitos em tramitação nesta unidade jurisdicionada, uma vez que possivelmente foi registrado o feito como processo solucionado por meio de acordo. Assim, recomenda-se ao Juízo que, em casos análogos, não homologue o acordo proposto, caso perceba a possibilidade de continuação da instrução processual em andamento. 5.9) Recomenda-se que seja formada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, ou se já instituída, cumpra suas atividades pertinentes, conforme articula o art. 243 do PGC. Salienta-se, entretanto, que a referida comissão contate a Diretoria de Serviço de Documentação e Arquivo, caso tenha dúvidas quanto aos

critérios a serem observados na realização de seu mister. 5.10) Constatou-se nos autos dos processos 0474.1995.004.14.00-0 (Ministério Público do Trabalho x SINDUR e CAERD), 0484.1995.004.14.00-6, 0446.1995.004.14.00-3, 0438.1995.004.14.00-7, 0489.1995.004.14.00-9 e 00428.1995.004.14.00-1 (idem), determinação do Juiz Titular para suspensão do prosseguimento da execução para aguardo do julgamento de Agravo de Instrumento em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho. A matéria é por demais conhecida e envolve todos os processos entre as mesmas partes em trâmite nas Varas desta capital. O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou a respeito, em todos os casos, negando provimento aos diversos agravos de instrumento, ora reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na defesa da CAERD, que é sociedade de economia mista, ora reconhecendo a impossibilidade de analisar a existência ou não de suposta colusão entre CAERD e SINDUR, já rechaçada pelo TRT por implicar em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista. Assim os julgados: “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 237, DA SBDI-1, DO C. TST. *Vê-se, na forma do Decidido e das razões de Agravo, que o Ministério Público do Trabalho visa, com o seu Recurso de Revista, defender interesse patrimonial da Reclamada, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, Sociedade de Economia Mista, não se configurando tema cujo interesse público justificasse a sua atuação, o que faz incidir ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial 237, da SBDI-1, do C. TST, devendo ser negado provimento ao Apelo ante a ilegitimidade do Ministério Público para a interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*” (PROC. Nº TST-AIRR-540/1995-004-14-40.7, TST, 2ª Turma, DJU de 08.06.2007, relator Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho); “AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO EXECUÇÃO OFENSA À COISA JULGADA INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional concluiu que o acordo aditivo estava em harmonia com o ajuste primitivo, que, homologado em juízo, estipulara o pagamento de indenização aos empregados da Reclamada. Com efeito, o segundo acordo teve por finalidade uniformizar a aplicação das cláusulas contidas no pacto original. Desse modo, diante da ausência de contrariedade evidente entre o comando contido no acordo homologado em juízo e as disposições do aditivo, não há falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR – 393/1995-001-14-40, 3ª Turma, DJ – 04/05/2007. relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI); “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA COLUSÃO - EXISTÊNCIA – SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de colusão entre as partes, para fins de caracterização de ofensa à coisa julgada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.” (PROC. Nº TST-AIRR-421/1995-001-14-40.5, 1ª TURMA, DJ – 04/05/2007, relator MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO); “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. RECURSO DO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e

desprovido.” (PROC. Nº TST-AIRR-432/1995-001-14-40.5, 3ª Turma, DJ – 20/04/2007, relator MINISTRO ALBERTO BRESCIANI); “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Nos termos da OJ nº 237 da SBDI-1/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (PROC: AIRR – 400/1995-001-14-40.0, 3ª Turma, DJ – 20/04/2007, relator MINISTRO ALBERTO BRESCIANI). Inclusive no processo nº 0447.1995.004.14.00-8 desta mesma Vara, foi improvido o agravo de instrumento sob o argumento da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, encontrando-se os autos no aguardo do pagamento a ser efetuado pela 5ª Vara do Trabalho na ordem cronológica das penhoras efetuadas. Não se afigura plausível, portanto, aguardar-se o julgamento de agravos de instrumento, cuja decisão já se sabe qual será. De se recomendar, por conseguinte, ao Juiz Titular da Vara e demais Juízes que aqui atuam, que dêem prosseguimento aos feitos da mesma natureza, envolvendo o SINDUR e a CAERD, determinando a atualização dos cálculos, e comunicação ao juízo da 5ª Vara para prosseguimento dos pagamentos na sistemática que vem sendo adotada em tais processos. 5.11) Observou-se nos autos do Processo nº 0838.2006.004.14.00-6 que a última parcela a ser paga ao reclamante, por meio de sua advogada constituída estava prevista para o dia 18/06/2007. No entanto, mesmo já tendo decorrido 04 dias, nenhuma providência fora adotada pela Secretaria da Vara, pelo que se recomenda novamente que os servidores atuantes nesta unidade jurisdicionada cumpram rigorosamente os prazos previstos em lei, de modo a evitar atrasos injustificados como o ora identificado. 5.12) Nos autos nº 00475.2005.004.14.00-8, constatou-se a seguinte situação: a sentença que transitou em julgado fixou a jornada de trabalho do reclamante “como praticado das 21h30 às 5h00 do dia seguinte, sem intervalo intrajornada, praticado de segunda-feira a domingo, com uma folga semanal” e, na conclusão, dentre outras condenações, a reclamada foi condenada a pagar “adicional de 100% ou 150% (se realizado em feriado ou domingo) sobre as horas trabalhadas excedentes do módulo diário de seis (6) horas; salário-hora e adicional de 100% ou 150% sobre as horas excedentes de trinta e seis (36h00) semanais, com reflexos nas férias com o terço constitucional, gratificação natalina, DSR e FGTS sem o acréscimo de 40% do artigo 10, I do ADCT e seguindo os demais parâmetros da fundamentação”. Enviados os autos para elaboração dos cálculos de liquidação, o assistente informou, em 13.12.2005, às fls. 147 da impossibilidade da realização dos cálculos “tendo em vista que, para apuração das horas extraordinárias e horas extras há necessidade de folha de frequência ou outra forma de registro de frequência para identificação dos dias efetivamente praticados, conforme parâmetros definidos às fls. 131/132”. Em 15 de dezembro de 2005, o Juiz José Roberto da Silva despachou determinando o retorno dos autos ao Serviço de Cálculos Judiciais “ para apuração do ‘quantum debeatur’, com a urgência que o caso requer, face o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial da reclamada, conforme preceitua a Lei nº 11.101/2005.” (fls. 165). Os autos foram remetidos à Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais em 09.01.2006. Em 10.03.2006 novo assistente lança nova informação aduzindo da necessidade da existência de registro de frequência para elaboração dos cálculos (fls. 168). Em 14.03.2006 o Juiz José Roberto da Silva determinou a intimação da empresa para em 15 dias apresentar a frequência do reclamante para realização dos cálculos. (fls. 170). Às fls. 178 o exeqüente peticiona, requerendo que para os cálculos fosse utilizada a jornada de trabalho fixada na sentença exeqüenda, pedido indeferido pelo Juiz Eudes Landes Rinaldi às fls. 181. Observe-se que às fls. 177 consta carta precatória para intimação da executada para apresentar a “variação salarial” do exeqüente, o que não tinha nenhuma razão de ser para o que fora determinado pelo juiz. A executada juntou, às fls. 194/197 o que fora intimada

para tal: a variação salarial do exequente. O Juiz José Roberto da Silva, por despacho de fls. 213, verso, determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos tendo em vista a devolução da deprecata devidamente cumprida (despacho de 09.11.2006). Em 02.02.2007, o servidor Mário Quiyoshi Marubayashi lançou nos autos informação no sentido de que deixava de “remeter os presentes autos à Diretoria de Serviços de Cálculos do Tribunal, face a inexistência nos presentes autos das folhas de frequência do reclamante” (fls. 219). Conclusos os autos, o Juiz Sebastião Abreu de Almeida despachou no sentido de que “volvam os autos à Diretoria de Cálculos Judiciais para liquidação da decisão exequenda, uma vez que a informação de fl 219 não se presta para os fins a que se destina, uma vez que a r. sentença de fls. 129/138, delimitou qual a jornada de trabalho realizada pelo reclamante, não havendo que se falar em folha de ponto e/ou frequência para a apuração das horas extras deferidas. Por isso, apurem-se as horas extraordinárias excedentes à 6ª diária, observando a jornada das 21h30 às 5h00 do dia seguinte, sem intervalo intrajornada, praticado de segunda-feira a domingo, com folga semanal, tudo conforme deferido em sentença (fl. 131/132)” (despacho de fls. 220, em 14.02.2007). Encaminhados os autos à Central de Cálculos, foi lançada nova informação, às fls. 222/223, onde o diretor do Serviço de Cálculos Judiciais explica da impossibilidade da efetivação dos cálculos. Conclusos os autos, em 06.03.2007, o Juiz Sebastião de Abreu Almeida despachou, consignando-se nos itens IV e V, o seguinte: “IV. Tendo a sentença exequenda fixado a jornada das 21:30h às 5:00 h do dia seguinte sem intervalo, com folga semanal, proceda-se os cálculos com base nesse parâmetro, arbitrando-se que a folga na primeira semana do período em que se apura horas extras ocorreu no domingo, pois o ordinário é o que se presume, fixando-se sucessivamente nas semanas seguintes os dias de folga nos outros dias da semana (na 2ª semana fixa-se folga na 2ª feira, na 3ª semana na 3ª feira e assim sucessivamente); V. Considerando-se a morosidade na tramitação dos cálculos na Diretoria de Serviços de Cálculos Judiciais e a urgência dos presentes cálculos, haja vista situação de recuperação judicial da executada e os eventuais riscos decorrentes da demora na apresentação dos cálculos de liquidação, proceda-se os cálculos na Secretaria da Vara.” (fls. 226). Às fls. 227, o servidor Mário Q. Marubayashi aduz o seguinte: “Em atenção às determinações contidas no r. despacho de fls. 226, especificamente no tocante a consecução dos cálculos de liquidação dos presentes autos na própria Vara, saliento que, face a existência de normas regulamentadoras do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que regulamentam as atribuições da Diretoria de Serviços de Cálculos Judiciais, faço as seguintes observações: A) Conforme Resolução Administrativa nº 025/2004, de 29/06/2004 D.º nº 118, no seu Art. 09, ‘A Diretoria de Serviço de Cálculos Judiciais compete planejar, dirigir, coordenar e orientar as atividades relativos à liquidação de sentenças nos processos oriundos das Varas de Porto Velho, bem como a elaboração de cálculos nos processos oriundos doa Gabinetes dos Juízes do Tribunal, do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e de outras Diretorias, observando, se for o caso, a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda’; B) Informo, ainda, que o prazo médio na elaboração dos cálculos de Liquidação pela Diretoria de Serviço de Cálculos Judiciais nos processos desta Vara, gira em torno de 07 a 10 dias, portanto podemos concluir que os cálculos estão sendo feitos de forma ágil e eficiente. Diante do acima relatado, sugiro o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Serviços de Cálculos, para que o mesmo cumpra com as suas atribuições e competências que nortearam a sua implantação. É o que cumpre informar.” Conclusos os autos, o Juiz Sebastião Abreu de Almeida determinou o cumprimento, com urgência, do despacho anterior. Finalmente, em 20.03.2007, foram elaborados os cálculos de fls. 228/239, homologados às fls. 240. O que se vê nos presentes autos é um exemplo de desperdício do tempo, recursos e, provavelmente da paciência do jurisdicionado. Uma seqüência de equívocos que levou 15 meses para que um único ato válido

fosse praticado: os cálculos de liquidação. Os primeiros equívocos foram dos magistrados substitutos que não atentaram para os autos e para a correta informação do setor de cálculos, de fl. 147, e determinaram o retorno dos autos àquele setor sem a providência necessária da juntada das folhas de frequência. O segundo equívoco foi da Secretaria da Vara ao expedir Carta Precatória, solicitando intimação da executada para juntar variação salarial, quando o necessário, e determinado fora a juntada das folhas de frequência. Prosseguiu no equívoco o magistrado ao determinar o retorno dos autos à Central dos Cálculos quando do retorno da equivocadamente expedida e cumprida carta precatória. Mas não é só. Após a informação da impossibilidade de efetivação dos cálculos, mais uma vez o magistrado determinou que os autos fossem encaminhados à central de cálculos para que estes fossem elaborados com base na jornada fixada na sentença exequenda. Após nova e extensa fundamentação da Central de Cálculos, demonstrando a impossibilidade de elaboração dos cálculos, o magistrado, embora aduzindo que a informação da Central de Cálculos “não se presta ao fim a que se destina”, capitulou e fixou os parâmetros necessários à elaboração dos cálculos (fl. 226). Isso 15 meses após a primeira informação da central de cálculos. Mas a saga ainda continua. O magistrado determinou que os cálculos fossem elaborados na Secretaria da Vara. Em vez de cumprir a determinação, o servidor Mário Q. Marubayashi achou por bem sugerir o encaminhamento dos autos à Central de Cálculos, como se fora dado ao servidor a faculdade de fazer sugestões ou tecer comentários, nos autos, sobre as determinações contidas nas decisões do magistrado que atuou no feito. Com isso os autos foram novamente conclusos e Sua Excelência ratificou a determinação para que os cálculos fossem elaborados na Secretaria da Vara. Isso tudo em todos os despachos, ressaltando a necessária urgência na realização dos cálculos. Vê-se, nestes autos, um grande exemplo de como o andamento processual pode ser postergado indevidamente. Recomenda-se aos magistrados que analisem com acuidade os autos em que devam decidir, evitando equívocos de natureza meramente material mas que, em alguns casos, como no presente, prorroga indevidamente a entrega da prestação jurisdicional, e aos servidores que não se arvorem em críticos ou doutrinadores das decisões judiciais, papel que não lhes cabe. Não se está a dizer que o servidor não possa discordar do que lhe foi determinado, mas tem a obrigação de cumprir as determinações contidas nas decisões proferidas pelos magistrados. Aliás, todo esse “embrólio” poderia ter sido evitado com uma simples conversa entre magistrado e servidor. Ao cabo disso, quem restou prejudicado foi o exequente, que teve seu processo postergado em 15 meses. 5.12) Recomenda-se que os atos processuais sejam lançados no SAP, de forma ordenada e concisa, mas, com precisão, a fim de que, tanto os servidores quanto às partes, advogados e eventuais interessados, que tenham acesso aos lançamentos possam compreender exatamente o que se passa nos autos. Esta é a finalidade dos lançamentos, isto é, propiciar ao usuário do SAP o conhecimento dos atos processuais, sem necessidade de manuseá-los e, conseqüentemente, comparecerem à Secretaria da Vara. 5.13) Reitera-se a recomendação, no sentido de maior atenção e diligência de todos os servidores desta Vara, no que tange à execução dos atos processuais que lhe são confiados, em razão de se ter percebido que muitas observações acima lançadas perderiam o seu objeto se tal recomendação houvesse sido observada. 5.14) Determina-se ao Juízo desta Vara do Trabalho que, após trinta dias da publicação desta ata, remeta expediente à Secretaria Corregedoria Regional, informando acerca das providências adotadas com relação ao cumprimento das recomendações aqui consignadas. 6) OBSERVAÇÕES FINAIS – Registra-se que esta Vara, durante o período compreendido de maio/2006 a maio/2007, obteve uma produtividade de 89,80%, no que tange aos processos recebidos e solucionados por meio de acordos, sentenças e extintos sem resolução de mérito (arquivamento e desistência). Ressalte-se que esta Vara apresentou uma produtividade de 59,67% na fase de

execução, levando-se em conta os processos com execuções iniciadas no período acima mencionado. O Juiz-Corregedor ressalta a necessidade da equipe da Vara na conscientização de que o principal cliente da nossa Justiça é o trabalhador que, no mais das vezes, quando procura esta Justiça está desempregado e busca guarida para receber verbas, quase todas de natureza alimentar, que entende sonegadas pelo seu empregador. Nesse contexto, faz-se mister aliar-se a qualidade dos serviços, com a celeridade e o bom atendimento ao público. Acrescentou o Corregedor que, segundo últimos dados publicados pelo CNJ, e que são relativos ao ano de 2005, a 14ª Região Trabalhista é, dentre as demais, a que, proporcionalmente ao número de habitantes da sua jurisdição, é que tem o maior número de magistrados e de servidores; a que teve o menor número de processos novos em segundo grau; a terceira menor em número de processos novos em primeiro grau (atrás das 20ª e 22ª); e, paradoxalmente, detém somente a terceira menor taxa de congestionamento de feitos em segundo grau de jurisdição, atrás das 3ª e 7ª Regiões, e a sexta menor taxa de congestionamento de feitos em primeiro grau de jurisdição, atrás das 3ª, 8ª, 18ª, 10ª, e 24ª Regiões. Os dados foram publicados no sítio do CNJ na internet (http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_numero_2005.pdf) e revelam que, apesar de ter em relação ao número de habitantes, um número maior de magistrados e servidores que as demais Regiões trabalhistas, a produtividade é inferior a Tribunais com um volume maior de processos e menor de magistrados e servidores. Tais dados merecem uma reflexão. Principalmente no sentido de que, em virtude do movimento processual da Vara, em confronto com aqueles de outros Regionais não se justifica o elastecimento dos prazos para a prática dos atos processuais como se constatou. As Administrações anteriores e a atual têm proporcionado meios de otimização dos trabalhos judiciários. Notadamente no que diz respeito à informática, sendo a nossa Região uma das mais informatizadas da Justiça do Trabalho. Mas não é só. Recentemente, após estudos científicos e amplo diálogo com os servidores e magistrados, resolveu-se, em nível experimental, alterar-se a jornada de trabalho, reduzindo-a para sete horas diárias com intervalo de quinze minutos, além de ampliar-se a possibilidade de compensação de horas e estabelecer-se, nas Varas, horário destinado a expediente exclusivamente interno. Várias são as medidas já efetivadas e outras em fase de projeto com o objetivo de aumentar a motivação dos servidores com o intuito principal de incrementar a produtividade no serviço, propiciando uma melhor prestação jurisdicional. Temos todas as ferramentas. Exorta, portanto o Corregedor aos servidores e magistrados, que dêem o seu melhor para que façamos desta nossa 14ª Região a melhor delas, não apenas em termos estatísticos, mas em termos de satisfação da comunidade, beneficiária dos serviços que prestamos, e de nossos próprios magistrados e servidores. Registra-se que os referidos servidores estiveram presentes durante os trabalhos correicionais, tendo tomado ciência das recomendações constantes na presente Ata de Correição, cuja cópia é entregue, neste ato, ao Excelentíssimo Juiz no exercício da titularidade, SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA. A seguir foi dada por encerrada a correição, às dezoito horas do dia vinte e seis de junho de dois mil e sete.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
Juiz Presidente e Corregedor

SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
Juiz no exercício da titularidade

VITOR ANTÔNIO FERNANDES FILHO
Diretor de Secretaria

ROMÁRIO BOTELHO DOS SANTOS

Secretário da Corregedoria Regional